



Número: **0009914-62.2008.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/03/2008**

Valor da causa: **R\$ 648.904,14**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO (ADVOGADO(A)) IVAN FERNANDES DE CUNHA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE EINSFELD (ADVOGADO(A)) TAIANE CAROLINI REMESSO GALVAO DE ALMEIDA FRANCA (ADVOGADO(A)) CAIO MARTINEZ CAVANA (ADVOGADO(A))</b>
<b>GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (RÉU)</b>	
	<b>Murilo Oliveira de Araújo Pereira (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105694066	18/05/2022 10:56	<a href="#">008_sentenca_indeferimento_fls.185-190</a>	Sentença (Outras)



DESPACHOS, DECISÕES E  
SENTENÇAS LANÇADOS NOS AUTOS



\*00017\*

185  
M

## PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo da 19ª Vara Cível da Comarca da Capital

Proc. nº 001.2008.009914-0 (6310)

Autor: MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA

Ré: GEORGE ODISIO COM E REPRESENTAÇÕES LTDA.

SENTENÇA Nº 00119/2008

Vistos, etc.

**MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA**, pessoa jurídica de direito privado, identificada nos autos e por advogado, ajuizou o presente pedido de **falência** em face de **GEORGE ODISIO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, também identificado, ao fundamento de impontualidade na quitação de duplicatas mercantis e presumido estado de insolvência da ré.

Sustenta a autora, em breve síntese, que é credora da requerida no montante de R\$643.526,71, representados por duplicatas vencidas e não pagas desde o ano de 2007. Em virtude do débito acima, entende que a empresa ré tornou-se insolvente, requerendo, portanto, a decretação da falência da mesma; com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005.

Juntou farta documentação de fls. 06/183.

### É o breve relatório. Decido.

Pretende o autor seja declarada a falência da empresa réquerida, ao argumento de impontualidade no pagamento de vários títulos.

Ora, o instituto da falência, conforme a teoria processualista, possui, em última instância, o perfil de uma execução coletiva de natureza complexa, na qual habilitam-se os credores (necessários e facultativos) na defesa do interesse individual, sob a tutela do Estado Juiz no interesse da coletividade. Visa, o instituto da falência, retirar do cenário econômico a empresa deficitária, insolvente, a fim de satisfazer os créditos pendentes.

A impontualidade, requisito para caracterização do estado de falência (artigo 94, I, da Lei 11.101/2005) deve ser entendido como a incapacidade patrimonial da empresa de saldar suas dívidas de forma geral e coletiva, com reconhecimento dos diversos credores, não se confundindo com a simples mora no adimplemento.

A falência, pois, é um estado excepcional do devedor, que só é declarado pelo juiz quando o interesse da coletividade está ameaçado ante o estado de insolvência da empresa. A ação que visa a declaração da falência, por sua vez, não deve ser usada como meio de coerção para a cobrança de crédito individual.

Faz-se necessário observar que as empresas, de modo geral, são o sustentáculo do modelo sócio-econômico do nosso país, tendo como principais características a geração de emprego e renda. Portanto, a retirada da empresa deste cenário, através de uma declaração de falência infundada, seria medida excessiva que implicaria num prejuízo coletivo maior que a mora individual.

Assim, a empresa, protagonista da cena econômica e geradora de riquezas, mão-de-obra e tributos, deve ser preservada e protegida pelo Direito. O interesse social que a inspira, ao lado do interesse dos trabalhadores, leva a que sua liquidação, através de processo falimentar, seja uma opção **excepcionalíssima**.

E por ser execução coletiva, a declaração do estado de falência tem como pressuposto a caracterização, ou ao menos indício, da insolvência da empresa. Com a falência não se tutela



direito individual do credor. Seu objetivo é coletivo. Visa à liquidação de empresa em estado de insolvência irreversível, evitando a injustiça de uma execução individual. Neste caminho, a falência não pode ser utilizada como sucedâneo da ação de cobrança ou ação executiva, implicando em desvirtuamento do instituto indevidamente utilizado com a clara finalidade de coação para o recebimento do crédito. Neste sentido, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

*Falência. Cobrança. Incompatibilidade. O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas. Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito. Propósito que se caracterizou pelo requerimento de envio dos autos à Contadoria, para apurar o valor do débito, pelo posterior recebimento daquela quantia, acompanhado de pedido de desistência da ação. Recurso conhecido e provido. (RESP 136565/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Julgado em 23.02.1999, DJ 14.06.1999, PG 00198)*

Em resumo, não pode o juiz, com base no simples argumento de mora do devedor, impor medida extrema, declarando a falência de determinada empresa. A via correta para a persecução do crédito aqui ventilado seria a ação de cobrança ou a execução por título extrajudicial, medidas adequadas e razoáveis para a satisfação do crédito individual, até porque, como veremos adiante, a liquidez e certeza dos títulos para fim de quebra da requerida se apresentam insuficientes, ante a irregularidade do protesto. E, em recente julgado o **STJ** novamente entendeu pela inadmissibilidade do desvirtuamento da falência, pensamento esposado também pela **5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, a exemplo dos seguintes arestos:

*"FALÊNCIA. NÃO CABIMENTO COMO VIA SUBSTITUTIVA DA AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IRREGULARIDADE DO PROTESTO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO. PRECEDENTES.*

- O protesto irregular justifica o não seguimento da ação de falência, que não deve ser usada como instrumento coercitivo de pronto pagamento.
- O recurso especial não se presta ao reexame dos pressupostos fáticos da causa.
- Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 138396, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 21/02/2002, DJ 20/05/2002, pp. 143)"

*"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE FALÊNCIA. DESVIRTUAMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO INICIAL.*

- Mora da devedora: insuficiência para se concluir pelo seu estado de insolvência, sendo este o requisito essencial para a decretação da falência.
- Desvirtuamento dos objetivos da ação manejada, restando claro o seu uso como instrumento de coação para cobrança de dívidas.
- Indeferimento da inicial (art. 267, incisos I e IV, 295, parágrafo único, incisos III e IV, do CPC). Sentença confirmada. (TJPE, Apelação Cível nº60860-4, 5ª Câmara, Rel. Des. Márcio Xavier, j. 06/04/01, DOE 28/04/01)"

**O Tribunal de Justiça de Minas Gerais não divergiu:**

*Ementa: FALÊNCIA - COBRANÇA DE DÍVIDA - DESVIRTUAMENTO. A Falência não pode ser utilizada como sucedâneo do processo de execução ou de cobrança de dívidas, tendo em vista os graves resultados que decorrem da decretação de quebra da empresa. (Número do processo: 1.0000.00.342454-6/000(1). Relator: GERALDO AUGUSTO. Data do acordão: 16/09/2003. Data da publicação: 19/09/2003)*

A jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul** caminha no mesmo sentido, a exemplo do seguinte aresto:

**E M E N T A - FALÊNCIA - UTILIZAÇÃO COMO AÇÃO DE COBRANÇA - DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO REVELADO PELO PEDIDO FEITO - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** A utilização do processo de falência como instrumento de cobrança de débito constitui desvirtuamento do instituto, que autoriza sua extinção sem julgamento de mérito. (Primeira Turma Cível. Apelação Cível - Lei Especial - N. 1000.074160-8/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias. Apelante - Cobra Rolamentos e Auto Peças Ltda. Advogado - Hugo Leandro Dias. Apelado - Gilberto da Silva Ramos - Firma Individual. Advogado - Não Consta.)

A tal respeito, cabe conferir o artigo do magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, publicado no vol. 102 da Revista "Lex Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais", do qual se extrai o seguinte ensinamento:

"No entanto - e esta é a especificidade que torna o requerimento de falência diferente da ação para recebimento de qualquer valor -, pedido de falência não se presta a substituir ação de cobrança, não é ação de cobrança.

O requerimento de falência é uma forma de processo colocado à disposição do credor - ou do próprio devedor comerciante insolvente -, para que seja possível afastar do meio comercial aquele que não tem mais condições de solvabilidade e cuja permanência no meio mercantil será causa certa de prejuízos aos demais. No dizer de Amador Paes de Almeida ('Curso de Falência e Concordata', Saraiva, 14a ed., p. 109), 'a falência não é, como acentua a melhor doutrina e remansosa jurisprudência, meio regular de cobrança, mas um processo de execução coletiva contra devedor comerciante insolvente. A propositura da ação falimentar provoca, nos meios comerciais e bancários, verdadeiro rebuliço, com graves conseqüências para o devedor, ressaltando-se, pela sua importância, a imediata restrição ao crédito, com o corte pelos estabelecimentos bancários, de financiamentos, descontos de duplicatas etc.'

J. X. Carvalho de Mendonça leciona que 'não é a falência o meio normal de obter o credor o cumprimento exato da obrigação... mas, o remédio extraordinário que institui o concurso dos credores...' ('Tratado de Direito Comercial Brasileiro', vol. VII, p. 12)." (Ob. cit., p. 15-16).

A utilização do processo de falência como meio indireto de cobrança também não tem encontrado respaldo na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte aresto:

"**FALÊNCIA.** Requerimento que empresta função de cobrança irregular ao instituto falimentar, desviando-o de sua função específica e constringendo ilicitamente o devedor. Indeferimento da petição inicial que se restabelece. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RT 549/209)

Seguindo esta orientação, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por sua 1a Turma Cível, decidiu:

"É inepta a petição inicial do requerimento de falência, que contém pedido para que a devedora pague a dívida, no prazo de 24 horas, sob pena de ser-lhe decretada a quebra, pois a pretensa cobrança do débito está completamente divorciada da finalidade do instituto da falência." (Ap.Cível 49.692-6, rel. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins, j. em 4.2.97). (Extraído do inteiro teor do acórdão cuja ementa foi transcrita acima - Primeira Turma Cível. Apelação Cível - Lei Especial - N. 1000.074160-8/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias. Apelante - Cobra Rolamentos e Auto Peças Ltda. Advogado - Hugo Leandro Dias. Apelado - Gilberto da Silva Ramos - Firma Individual. Advogado - Não Consta)

Saliente-se, ainda, que a intimação dos protestos ocorreu por carta e EDITAL, portanto, não se demonstra quem recebeu a intimação, no caso de CARTA, não sendo possível ter a certeza do seu recebimento, não se prestando, assim, para fundamentar o requerimento de quebra, devendo o magistrado agir sempre com a cautela necessária e rigor no exame da documentação.

Para que se tenha idéia do rigor no exame dos documentos que fundamentam o pedido de falência, parece oportuno transcrever algumas decisões do **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

*Ementa: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE FALÊNCIA - DUPLICATAS - DESNECESSIDADE DE PROTESTO ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, DA LEI DE FALÊNCIAS - IRREGULARIDADE NA EFETIVAÇÃO DE PROTESTO - INTIMAÇÃO DE PROTESTO REALIZADA PELO CORREIO - ARTIGO 14, DA LEI 9.492/97 - NECESSIDADE DA INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO - EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE O EFETIVO RECEBIMENTO DO AVISO PELO SEU DESTINATÁRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor, para autorizar o pedido de falência por duplicata não paga, há que ser extraída corretamente, de tal forma que não enseje dúvidas quanto à pessoa que recebeu a intimação, porque somente quando esta é identificada é que se considera o devedor intimado a pagar. 2. A fé pública dos tabeliães apenas pode alcançar aqueles atos que ocorreram no âmbito de sua serventia e de suas atribuições funcionais. O mesmo não se pode afirmar em relação aos atos realizados fora do cartório, promovidos pelos empregados dos correios ou equivalente, para os quais permanece indispensável a comprovação documental do recebimento da intimação do protesto, bem como a identificação do recebedor. 3. Apelação desprovida. (Número do processo: 1.0105.01.037571-2/001(1). Relator: BRANDÃO TEIXEIRA. Data do acórdão: 20/04/2004. Data da publicação: 07/05/2004)*

*Ementa: FALÊNCIA - PROTESTO - INTIMAÇÃO - PESSOA NÃO IDENTIFICADA - INVALIDADE. O protesto que não contém o nome da pessoa que recebeu a intimação, não se presta para o requerimento da falência. Recurso a que se dá provimento. V.V. FALÊNCIA - PROTESTO - DEVEDOR - INTIMAÇÃO - REGULARIDADE - LEI 9.492/97 - DUPLICATA MERCANTIL - POSSIBILIDADE. Definido no bojo do instrumento respectivo que a intimação da devedora do protesto do seu título, realizada pela via postal, restou entregue no seu endereço, demonstrada está a consumação deste ato, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 9.492/97. Estando a triplicata mercantil adequada às exigências do art. 15 da Lei nº 5.474/68, revela-se hábil para fundamentar o pedido de falência. Agravo desprovido. (Número do processo: 1.0000.00.353384-1/000(1). Relator: LUCAS SÁVIO V. GOMES. Data do acórdão: 04/03/2003. Data da publicação: 02/04/2004 )*

E tal rigor deve mesmo ser observado, ante os nefastos efeitos provocados pela declaração da falência, valendo ressaltar ser a requerida responsável por vários empregos diretos e, evidentemente, o processamento do presente pleito deve ser muito bem examinado, com absoluto rigor.

Não bastassem os argumentos acima expostos, faz-se mister lembrar que os títulos que lastreiam o pedido falimentar são **DUPLICATAS SEM ACEITE**. Não há provas de que as mesmas foram remetidas para aceite e houve a recusa por parte do devedor. As certidões de protesto, apesar de informarem a intimação por CARTA e EDITAL, não detalham sobre quem supostamente recebeu as intimações, sendo absolutamente necessário o acompanhamento do comprovante de AR para verificação da regularidade das intimações, principalmente ante a gravidade do pedido e para que não reste qualquer dúvida quanto à impontualidade.

Portanto, o rigor na exigência da efetiva comprovação da intimação do representante legal da empresa ré, quanto ao encaminhamento dos títulos para protesto, não é um caminho solitário, mas fortemente defendido pelo **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, a exemplo dos seguintes arestos:

*EMENTA: Falência. Protesto realizado sem as formalidades do art. 10, § 1º do DL 7661/45. Aviso de recebimento não apresentado. Indemonstrada intimação na pessoa do representante legal da devedora. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso desprovido. Para autorizar o pedido de quebra, nos termos do art. 11, do Decreto-lei nº 7.661/45, faz-se necessária a observância dos aspectos formais do requerimento, dentre eles que o instrumento de protesto, seja lavrado com estrita obediência ao disposto no art. 10, §1º, da lei falimentar, ou seja, que a intimação seja efetuada em pessoa identificada, representante legal*

ou preposto da devedora. No protesto especial, a certidão de intimação da devedora para pagar, estaria atendida se fosse juntado o aviso de recebimento, onde se pudesse identificar o representante legal da devedora ou seu preposto. O que não se admite é a intimação realizada em pessoa não identificada ou certidão no instrumento de protesto que não aponte o nome da pessoa que a recebeu. (Acórdão: Apelação cível 97.003644-2. Relator: Des. Nelson Schaefer Martins. Data da Decisão: 28/05/1997)

EMENTA: FALÊNCIA -- DUPLICATAS -- PROTESTO IRREGULAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - MATÉRIA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO - EXEGESE DO § 3º DO ART. 267 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "O protesto irregular do título cambial, de cujo instrumento não consta certidão de ter sido pessoalmente intimado o representante legal da devedora com endereço conhecido, nem juntado o aviso de recebimento na hipótese da intimação ter sido processada por via postal, não autoriza a decretação da falência" (RT vol. 567, pág. 92). (Acórdão: Apelação cível 97.002476-2. Relator: Des. Cláudio Barreto Dutra. Data da Decisão: 26/08/1997)

EMENTA: FALÊNCIA - INSTRUMENTO DE PROTESTO SEM IDENTIFICAÇÃO DO NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA QUE RECEBEU O AVISO DO TABELLÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS OFERECIMENTO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DECISÃO QUE OS REPELE, REFORMADA - APELO PROVIDO. Responde o autor do pedido de falência pela verba honorária desde que extinto o processo a que deu causa indevidamente. (Acórdão: Apelação cível 96.011385-1. Relator: Des. Alcides Aguiar. Data da Decisão: 25/09/1997)

EMENTA: FALÊNCIA. INSTRUMENTO DE PROTESTO QUE NÃO MENCIONA O NOME DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PROVA IMPRESTÁVEL DA IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO INDISPENSÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. "O protesto irregular do título cambial, de cujo instrumento não consta certidão de ter sido pessoalmente intimado o representante legal da devedora com endereço conhecido, nem juntado o aviso de recebimento, na hipótese da intimação ter sido processada por via postal, não autoriza a decretação da falência (RT 567/92)" (Apelação Cível nº 48.335, de Criciúma, Rel. Des. Newton Trisotto). "A nulidade do processo pode ser reconhecida ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de arguição da parte, ou do oferecimento de embargos. A regularidade processual, o due process of law, é matéria de ordem pública que não escapa ao crivo do juiz." (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior, São Paulo: Editora RT, 1.996, p. 1.041). (Acórdão: Apelação cível 98.016770-1. Relator: Gaspar Rubik. Data da Decisão: 22/03/2000)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, incisos I e III, todos do CPC, **indefiro o pedido de falência**, extinguindo o processo sem a resolução do mérito.  
Custas já satisfeitas.

P.R.I.

Recife, 31 de março de 2008.



Dr. Odilene de Oliveira Melo  
Juiz de Direito

190  
A.

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco / JudWin 1o. Grau - Secretaria - [Registro de Sentença - Processo Nº 001/2008.0099...

Cadastro Movimentação Expedientes Petições Protocolo Docto Trib. Júri Publicações Preparo da Guia / Custas Utilitários Ajuda

Pess.

Data/Hora: 02/04/2008 11:35

Fase: 22 Registro e Publicação de Sentença

Nro. Folhas: 5

Nro. Sentença: 2008/00119 Nro. Livro: 32 Folhas: 122 a 126

Data Remessa: Data

Nro. Relação: Nro. DJ:

Observação:

Texto

Sair

Consulta de movimento de registro de sentença

Iniciar Poder Judiciário do Es...

Endereço 14:04

